

SEGURANÇA JURÍDICA E A COFINS¹

Deusdedith Brasil (*)

A segurança dos direitos subjetivos é garantida pelo ordenamento jurídico. Não significa, porém, imutabilidade do sistema. A mobilidade social é húmus da normatividade, mas o homem precisa de segurança para se conduzir na vida. Planejar para se conduzir é uma imposição da responsabilidade de cada qual na sociedade. Bem por isso, as alterações do sistema devem causar – razão das mutações constantes – a menor ferida possível.

O princípio geral da segurança jurídica – ensina Canotilho – em sentido amplo (abrangendo, pois, a idéia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.

Parto desse conceito e trato do princípio da segurança jurídica em três viés (i) atos normativos; (ii) atos jurisdicionais e (iii) atos administrativos. Trato somente dos atos jurisdicionais para examinar a manifestação do Min. Cesar Peluso no julgamento do STF a respeito da Cofins: “Não podemos baratear o instrumento ou o transformamos em regra; logo teremos que modular sempre que houver reversão de entendimento de tribunais superiores. Do contrário seria uma moratória fiscal. Com nossa decisão sinalizamos ao contribuinte que não bastam algumas decisões para deixar de pagar seus impostos, e que devem levar a sério suas obrigações tributárias.”

A partir de “não bastam algumas decisões para deixar de pagar seus impostos, e devem levar a sério suas obrigações tributárias”, cabe indagar: quantas decisões dos tribunais superiores são suficientes à sedimentação da seriedade da interpretação desses órgãos para que se materialize o princípio da garantia jurídica (“abrangida a idéia de proteção de confiança”) para os jurisdicionados? Ou de modo mais simples: quando os jurisdicionados, considerando as decisões do STJ, podem se sentir protegidos pelo princípio da segurança jurídica? Quando foi julgada a Cofins, a par de inúmeras decisões dos tribunais regionais federais e de sua própria jurisprudência uniforme desde 2000, o STJ editou a Súmula 276: “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.”

Será que uma interpretação jurídica sedimentada há mais de 8 anos – materializada em súmula -- pode ser considerada como “algumas decisões” que não permitiriam os contribuintes deixar de pagar os tributos?

Nada melhor para responder do que manifestação do Min. Humberto Gomes de Barros ao participar de julgamento que visava revisar a Súmula: “Essas sociedades confiando na Súmula nº 276 do STJ, programaram-se para não pagar esse tributo. Crentes na súmula fizeram gastos maiores, e planejaram suas vidas de determinada forma. Fizeram seu projeto de viabilidade econômica com base nessa decisão. De repente, vem o STJ e diz o contrário: esqueçam o que eu disse; agora vão pagar com multa, correção monetária etc., porque nós, o STJ, tomamos a lição de um mestre e esse mestre disse que estávamos

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 25.09.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

errados”... Como contribuinte, que também sou, mergulho em insegurança, como um passageiro daquele vôo trágico em que o piloto que se perdeu no meio da noite em cima da Selva Amazônica ...O avião do STJ está extremamente perdido.” Com tais argumentos a súmula foi mantida.

O pior é que como registrou o Min. Celso Melo há anos o STF não admitia recurso sobre o tema, por considerar matéria infraconstitucional, o que demonstra – acrescentou – a necessidade de uma decisão prospectiva, no sentido de negar-lhe efeito retroativo, para que o Supremo – acrescento eu – não fosse o último a errar, fazendo vista grossa a elemento essencial ao Estado Democrático de Direito que se desenvolve, a meu sentido, nas refrações de estabilidade ou eficácia das decisões e previsibilidade. Naquela, para não permitir alterações arbitrárias e, nesta, a certeza (proteção da confiança) dos efeitos dos atos normativos.